

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT, I.P.), a realizar a despesa referente à celebração de um acordo de cooperação com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativo ao Centro de Medicina Física e Reabilitação de Alcoitão, até 31 de dezembro de 2013, no montante até 6 302 790,00 EUR (seis milhões, trezentos e dois mil e setecentos e noventa euros).

2 - Autorizar a ARSLVT, I.P., a celebrar o acordo de cooperação referido no número anterior, no qual se assegure, em complementaridade com os serviços e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, a prestação de cuidados de saúde na área da medicina física e reabilitação a utentes provenientes da região de saúde de Lisboa e Vale do Tejo.

3 - Estabelecer que o montante da despesa referida no n.º 1 tem cabimento no orçamento da ARSLVT, I.P.

4 - Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Saúde a competência para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto na presente resolução.

5 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2013

A difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas tem vindo a beneficiar de um conjunto de investimentos que permitiram dotar as escolas portuguesas de equipamentos informáticos, infraestruturas tecnológicas e serviços adequados à realidade escolar com o objetivo de contribuir para uma melhoria da experiência de aprendizagem e ensino, bem como da qualidade e eficiência da gestão escolar.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2008, de 11 de fevereiro, foi autorizada a realização da despesa até ao valor máximo de 14 500 000,00 EUR, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, e determinada a abertura de procedimento de concurso público internacional para a aquisição de serviços de comunicações de dados, de serviços de Internet, de locação do equipamento terminal, de alojamento de servidores e interligação entre redes lógicas das escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público, das escolas secundárias do ensino público e dos organismos centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, de que resultou a criação da Rede Alargada da Educação.

No âmbito da execução desse contrato foi criada uma infraestrutura de comunicações IP sobre fibra ótica, que gerou condições para a disponibilização de novos serviços de comunicações avançadas, com criação de valor para o ensino, diminuição dos custos de comunicações e aumento da eficiência económica, financeira e ambiental na gestão da educação.

Nesse sentido e na sequência do termo da vigência do referido contrato, é necessário proceder a nova aquisição com vista a assegurar a prestação dos serviços em causa, adaptando-os de acordo com a evolução tecnológica e à atual estrutura do Ministério da Educação e Ciência. Deste modo, a presente resolução autoriza a aquisição de serviços de comunicações de dados entre redes lógicas das escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público, das escolas

secundárias do ensino público e dos organismos do Ministério da Educação e Ciência, e serviços de interligação, gestão de tráfego e gestão unificada de ameaças.

Este conjunto de serviços permite ao Ministério da Educação e Ciência dar cumprimento à Medida 7 – Racionalização das Comunicações, do Plano Global Estratégico de Racionalização e Redução de Custos com as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública, apresentado pelo Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro.

O elevado montante do investimento a realizar e, se o resultado do concurso assim o ditar, o tempo que se estima ser necessário para proceder à mudança do operador que vem prestando estes serviços, com vista à prestação do serviço à luz do novo contrato a celebrar, implicam que o período de três anos de vigência do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos, aplicável aos contratos de aquisição de serviços nos termos do artigo 451.º, não é bastante para que os prestadores de serviços, em condições de igualdade de acesso ao procedimento, alcancem o retorno dos investimentos a realizar. Com efeito, estima-se que a amortização desse investimento, acompanhada do necessário lucro inerente à atividade dos sujeitos privados, apenas possa ter lugar no caso de se prever a prestação de serviço efetivo pelo período de 42 meses, excluindo deste período todo o tempo relevante para a implementação das soluções necessárias à prestação do serviço, que se prevê que venha a ocorrer no prazo máximo de 78 semanas.

A Agência para a Modernização Administrativa, I.P., emitiu parecer favorável à aquisição de serviços que é objeto da presente resolução, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa inerente à aquisição de serviços de comunicações de dados entre redes lógicas das escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público, das escolas secundárias do ensino público e dos organismos do Ministério da Educação e Ciência, e de serviços de interligação, gestão de tráfego e gestão unificada de ameaças, por um período correspondente a 42 meses de serviço, até ao valor máximo de 13 500 000,00 EUR, a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 - Determinar que o montante máximo da despesa com a aquisição referida no número anterior é suportado por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, com observância dos seguintes limites anuais acrescidos do IVA à taxa legal:

- a) 2013 - 1 600 000,00 EUR;
- b) 2014 - 3 860 000,00 EUR;
- c) 2015 - 3 860 000,00 EUR;
- d) 2016 - 3 860 000,00 EUR;
- e) 2017 - 320 000,00 EUR.

3 - Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 - Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia para a aquisição referida no n.º 1.

5 - Autorizar que o contrato a celebrar estabeleça a prestação dos serviços referidos no n.º 1 pelo período de 42 meses, excluindo deste período o tempo necessário para a implementação das soluções necessárias à prestação do serviço, por se revelar necessário em função da natureza das prestações do contrato e das condições de execução.

6 - Delegar no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 4, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do concurso, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura.

7 - Delegar no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos necessários à execução do contrato que vier a ser celebrado na sequência do procedimento pré-contratual referido no n.º 4.

8 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de abril de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2013

O Orçamento do Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização de despesa resultante do Acordo para a Implementação do «passe 4-18@escola.tp» celebrado entre o Estado e o conjunto de operadores aderentes, no montante de 8441509,00EUR, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de janeiro de 2013.

2 - Autorizar a realização de despesa resultante do Contrato Programa com os Municípios Aderentes ao «passe 4-18@escola.tp», objeto de renovação, no montante de 170 000,00EUR, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de janeiro de 2013.

3 - Autorizar a realização de despesa resultante do «Acordo para a Implementação do Passe Sub23@superior.tp» celebrado entre o Estado e os operadores de serviço de transporte coletivo de passageiros, públicos e privados, objeto de renovação, no montante de 4810000,00EUR, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de janeiro de 2013.

4 - Autorizar a realização de despesa resultante do Contrato Programa com os Municípios Aderentes ao «passe Sub23@superior.tp», objeto de renovação, no montante de 100 000,00EUR, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com efeitos a 1 de janeiro de 2013.

5 - Autorizar a realização de despesa decorrente da celebração do «Acordo para a Implementação do Tarifário Social Andante», no montante de EUR 5081480,00, com IVA incluído à taxa legal em vigor, com os operadores públicos e privados da área Metropolitana do Porto - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., Metro do Porto, S.A., Comboios de Portugal, E.P.E., Resende - Atividades Turísticas, S.A., J. Espírito Santo & Irmãos, Lda., Valpi-Bus, S.A., Maia Transportes, S.A., Empresa de Transportes Gondomarense, Lda., Nogueira da Costa, Lda., e OFR Transportes, Lda., com efeitos a 1 de janeiro de 2013.

6 - Autorizar a realização de despesa relativa à participação financeira a atribuir a cada um dos operadores de transporte coletivo de passageiros, pela implementação do Passe Social+, no âmbito do sistema de títulos intermodais das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, no montante de 5733659,00EUR, com IVA incluído à taxa legal em vigor, respeitante ao ano de 2013, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 36/2012, de 8 de fevereiro, e do despacho n.º 14216/2011, de 13 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 20 de outubro de 2011.

7 - Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa de acordo com os montantes constantes do anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

8 - Considerar que as verbas atribuídas revestem a natureza de indemnizações compensatórias a atribuir às seguintes empresas:

a) À CARRIS - Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., à STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., à CP - Comboios de Portugal, E.P.E., ao Metropolitano de Lisboa, E.P.E., à REFER - Rede Ferroviária Nacional, E.P.E., ao Metro do Porto, S.A., se enquadrando nas disposições constantes no Regulamento CE n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

9 - Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

10 - Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo setor de atividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

11 - Autorizar a Direção-Geral do Tesouro e Finanças a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo I.

12 - Publicitar, nos termos do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, as indemnizações compensatórias atribuídas ou pagas no decurso do corrente ano às várias empresas prestadoras de serviço público que celebraram contratos com o Estado, as quais se identificam no anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de abril de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.